



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CAMILO RIBEIRO RULIÈRE

EGRÉGIA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº. 0077214-67.2020.8.19.0000

0077874-61.2020.8.19.0000

JORGE NUNO ODONE DE VICENTE DA SILVA SALGADO, já qualificado nos autos dos Agravos de Instrumento em epígrafe, que move Faués Cherene Jassus contra **ROBERTO MONTEIRO** e **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** (“CRVG” ou “CLUB”), no âmbito dos Agravo de Instrumento (processo em epígrafe) interpostos por Roberto Monteiro e Luiz Roberto Leven Siano, vem, com base no artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, oferecer suas **CONTRARRAZÕES**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. A r. decisão que concedeu efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento foi publicada no Diário Oficial do dia 11.11.2020 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 228 e 187. Considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis do art. 1.019, II c/c art. 219, ambos do CPC/2015, o prazo se findará no dia 02 de dezembro, sendo a presente peça manifestamente tempestiva.

2. Esclarece, de início, que o Requerente é terceiro interessado, eis que, tendo se candidatado à Presidência da Diretoria Administrativa do Club de Regatas Vasco da Gama, logrou êxito em ser o candidato mais votado

nas eleições ocorridas no dia 14.11.2020, com um total de 1.682 votos (fls. 299ss).

3. Informa, ainda, que requereu seu ingresso no processo de origem como litisconsorte ou, subsidiariamente, assistente simples do Autor, dado seu manifesto interesse na demanda, que possui por objeto exatamente o pleito para o cargo de Presidente do Club, a que visa tomar posse.

4. De toda forma, tendo sido candidato mais votado para a Presidência da Diretoria Administrativa do Vasco da Gama nas eleições validamente ocorridas no dia 14 de novembro e aguardando sua posse em janeiro de 2020, inegável que este recurso afeta diretamente a sua esfera jurídica, razão pela qual apresenta esta manifestação.

SÍNTESE DA LIDE

5. Sucintamente, a demanda original trata de tutela de urgência requerida em caráter antecedente ajuizada pelo atual Presidente da Assembleia Geral do Vasco da Gama para que a Assembleia Geral Ordinária (Eleições 2020), por ele convocada, se realizasse pelo formato *online* (e não presencial), com base no artigo 22, IV da Lei Pelé e em virtude da pandemia de COVID-19.

6. O Presidente da Assembleia Geral, sr. Faues Cherene Jassus, lastreado nos artigos 65 e 71 do Estatuto Social do CRVG, expediu edital de convocação para a AGO, inicialmente marcada para o dia 07 de novembro, no formato *online*.

7. Ocorre que, por conta de todos os trâmites necessários para a realização de um pleito hígido e sem fraudes, notadamente o tempo hábil a contratação de empresa para operar a realização de eleições no formato *online*, foi necessário o adiamento do pleito.

8. Para tanto, reuniram-se, no dia 03 de novembro, todos os cinco candidatos ao pleito, acordando-se a data da AGO para o dia 14 de novembro, conforme restou consignado na Nota Oficial divulgada pelo Vasco da Gama¹:

Alexandre Campello, Jorge Salgado, Julio Brant, Luiz Roberto Leven Siano e Sérgio Frias, os cinco candidatos à presidência do Club de Regatas Vasco da Gama, se reuniram nesta terça-feira (03/11), em São Januário, e decidiram, por unanimidade, adiarem a Assembleia Geral Ordinária (AGO), que aconteceria no próximo 7.

O presidente do Conselho de Beneméritos, Silvio Godói, também presente à reunião, concordou com o adiamento. Os presidentes do Conselho Deliberativo, Roberto Monteiro, do Conselho Fiscal, Edmilson Valentim, e da Assembleia Geral, Faués Mussa, não compareceram por motivos particulares.

Ficou decidido ainda que, na próxima quinta-feira (05/11), a partir das 10h, todos os candidatos e o presidente da Assembleia Geral, Faués Mussa, voltam a se reunir em São Januário para ouvir algumas empresas a fim de escolher qual delas irá operar a AGO. Só a partir da definição da empresa, e do tempo que ela irá levar para operacionalizar todo o trâmite necessário, uma nova data para a eleição será definida.

Alexandre Campello, Jorge Salgado, Luiz Roberto Leven Siano e Sergio Frias, além de Silvio Godoi, concordam que a eleição seja híbrida. Júlio Brant, por sua vez, prefere aguardar o parecer da empresa escolhida.

9. A petição inicial, então, foi aditada apenas para fazer constar que o pleito, a que se visava a decisão autorizativa para que se procedesse no formato *online*, ocorreria no dia 14 de novembro e não mais no dia 07. O aditamento, diga-se, foi devidamente recebido pelo MM. Juízo *a quo*.

10. Abre-se então um parêntese para que se esclareça, desde logo, que a data da AGO não é objeto de debate na presente demanda, mas apenas o seu formato (se *online* ou *offline*; presencial ou não presencial).

¹ <https://vasco.com.br/nota-oficial-8/>

11. Pois bem.

12. A r. decisão liminar *a quo* deferiu a tutela de urgência, autorizando que a AGO fosse realizada no formato *online*, senão vejamos:

“Assim, defiro a tutela antecedente de urgência para autorizar a realização da AGO/eleições do dia 14/11/2020, DE FORMA ON-LINE, devendo o autor, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral se substituir aos demais órgãos da administração do clube e executar todos os atos necessários à realização da referida AGO, relacionados nos itens (i) a (vi) da petição inicial aditada”.

13. Nada obstante, os Agravantes interpuseram os presentes recursos para que as eleições se dessem no formato presencial e no dia 07.11.2020, em flagrante violação à decisão judicial e aos limites da demanda, como se mostrará adiante.

14. O i. Desembargador relator, induzido em erro pelos Agravantes, concedeu, na noite do dia 06 de novembro (sexta-feira), efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento, “*mantendo a AGO/eleição presencial designada para 07/11/2020*”.

AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO DA DEMANDA

15. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer, de uma vez por todas, que, não obstante a r. decisão de concessão de efeito suspensivo aos presentes agravos tenha determinado a “*manutenção*” da eleição para o dia 07 de novembro, sequer havia eleição a ser “*mantida*”.

16. Conforme exposto na síntese dos fatos, o Autor pediu, em sua tutela de urgência em caráter antecipado, para que fosse autorizado que a AGO (Eleições 2020) ocorresse no formato *online*. Informou, de início, que a referida AGO estava marcada para o dia 07 de novembro. No entanto, logo em seguida aditou a petição inicial para fazer constar que a AGO foi adiada, após acordo unânime entre os candidatos, para o dia 14 de novembro.

17. Veja-se, assim, que a data da AGO não é (e nem nunca foi) objeto da lide, circunscrita apenas no formato de sua realização. A data da AGO foi apenas informada, porque elemento essencial da tutela de urgência, mas jamais questionada nestes autos.

18. Por outro lado, mencione-se que o objeto do presente litígio não é – e nem poderia ser – delimitado por alegações trazidas pelo réu e terceiro interveniente, incidentalmente e de forma aleatória, em seu recurso, mas tão somente pela causa de pedir e pedido veiculados pelo Autor. Em outras palavras: a apresentação de recurso não o condão de estender juridicamente os limites da demanda.

19. Repita-se: **a demanda em curso tem por objeto apenas o formato das eleições, e nada mais.**

20. E diga-se mais: os Agravantes gastam rios de tinta para defender que a eleição do Club é matéria *interna corporis*, que deve ser decidida internamente pela Associação Esportiva, e não por este e. Poder Judiciário. No entanto, em ato absolutamente contraditório, os Agravantes omitiram em seu recurso a existência de decisão conjunta pelos candidatos pelo adiamento da AGO, bem como pela realização de eleições em formato híbrido.

21. Ora, Exa., a conduta dos Agravantes esbarra não apenas na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), mas também no próprio dever de boa-fé e cooperação, impostos pelo ordenamento.

22. Dito isto, nos parece evidente que o i. Desembargador relator, induzido em erro pelos Agravantes, acabou por extrapolar os limites da demanda, ao tratar em sua decisão, não apenas do *formato* das eleições, mas também da sua data.

INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEAR

23. O Estatuto do CRVG estabelece que a associação é composta por 5 (cinco) Poderes², cada um deles com seu Presidente e Vice-Presidente (artigo 44), que devem atuar de forma independente, harmônica e isonômica.

24. O Estatuto também determina que a Assembleia Geral Ordinária do CRVG para a escolha dos sócios representantes ocorra na primeira quinzena de novembro³ e que a mesma deve ser convocada pelo seu Presidente⁴, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Faues Cherene Jassus.

25. Com base nas normas estatutárias, a Assembleia Geral foi regularmente convocada pelo seu Presidente para se realizar, inicialmente no dia 07 de novembro, no formato *online* (fls. 345).

26. Entretanto, o Presidente da Diretoria Administrativa, usurpando a competência que é do Presidente da AG por previsão expressa estatutária (artigo 65, Estatuto Social), expediu uma “nova convocação” para que a AG ocorresse dia 07 de novembro de 2020, em votação exclusivamente presencial (fls. 353ss).

27. Devidamente fundamentada nas regras estatutárias, a Exma. Dra. Monica Poppe de Figueiredo Fabião, em sede de plantão diurno do dia 02 de novembro p.passado, suspendeu os efeitos da convocação da Assembleia para o dia 07 de novembro, expedida em usurpação de competência pelo Presidente da Diretoria Administrativa (fls. 357ss). Decisão

² Artigo 44º – São Poderes do Clube:

- I - A Assembleia Geral;
- II - O Conselho Deliberativo;
- III - O Conselho de Beneméritos;
- IV - O Conselho Fiscal;
- V - A Diretoria Administrativa.

³ Artigo 58 – De 3 (três) em 3 (três) anos, na primeira quinzena de novembro (...), reunir-se-ão em Assembleia Geral os sócios (...) em pleno gozo de seus direitos sociais (...).

⁴ Artigo 65, Estatuto Social – O Edital de convocação elaborado será publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes, pelo Presidente da Assembleia Geral com o prazo de antecedência de 10 (dez) dias, contendo o local, data e hora em que será instalada a Assembleia e processada a eleição.

essa posteriormente confirmada pelo Exmo. Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos (fls.359ss), que assim consignou:

“O Presidente da Diretoria Administrativa não ostenta competência para convocar reunião para tratar do formato da Assembleia Geral, que já foi objeto de regular convocação pela autoridade competente na forma do art. 65, do Estatuto Social [*para o dia 14 de novembro*]”.

28. Veja-se, assim, que, por um lado, a convocação da AGO (Eleições 2020) para o dia 07 de novembro, expedida pelo Presidente da Diretoria Administrativa, sr. Alexandre Campello, foi suspensa por decisão judicial em duas instâncias, conforme demonstrado nas linhas acima. Por outro lado, a convocação inicial, expedida pelo Presidente da Assembleia Geral, aqui Autor, foi alterada, passando a vigor com a data do dia 14 de novembro.

29. O que se mostra aqui é simples e não demanda maiores digressões: não havia qualquer edital de convocação válido para que a AGO ocorresse no dia 07 de novembro.

30. Os Agravantes confessam que se fundamentam no edital de convocação do Presidente da Diretoria Administrativa (fls. 121), mas omitem a informação que ela se encontrava suspensa por força de decisão judicial deste e. Tribunal.

31. Foi com base na falsa afirmação dos Agravantes de que haveria convocação válida para o dia 07 de novembro que, na noite da véspera, o i. Desembargador relator concedeu efeito suspensivo ativo a esses recursos e determinou que a reunião assemblear ocorresse no dia seguinte (07.11.2020) a partir das 9h da manhã.

LEI PELÉ:
POSSIBILIDADE DE ELEIÇÕES ONLINE

32. Argumentam os Agravantes a impossibilidade de eleições no formato *online*, sustentando (i) ausência de autorização expressa estatutária e (ii) o término do prazo elencado nos artigos 4º e 5º da Lei 14.010/2020. Sem qualquer razão, contudo.

33. De pronto, diga-se que embora o Estatuto Social do CRVG não preveja expressamente a eleição online – notadamente por ser um Estatuto antigo e defasado, datado do ano de 1979 –, também não há qualquer previsão que a vede.

34. Com relação à Lei 14.010/2020, duas considerações são necessárias. A primeira é que, em uma interpretação teleológica, evidente que a Lei quis proteger a integridade física dos sócios e associados, no período de insegurança que estamos vivendo por conta da pandemia de COVID-19. E, não obstante qualquer prazo, os riscos ainda persistem, bastando uma breve olhada nos noticiários e nos números de contágio divulgados.

35. Não fosse suficiente, destaca-se que a previsão da Lei 14.010 é despicienda. Isso porque a Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), alterada recentemente pela Lei 14.073/2020, válida e em perfeita vigência, assegura, no seu artigo 22, IV, a realização de eleições em formato não presencial, senão vejamos:

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:
(...) IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude,
assegurada votação não presencial;

36. A referida alteração à Lei Pelé, que passou a assegurar a votação não presencial, foi absolutamente salutar, não apenas para preservar a vida e a saúde dos sócios em tempos (excepcionais) de pandemia, mas também – e principalmente – para aumentar a participação democrática no processo eleitoral dos Clubes.

37. Essa atuação legislativa veio em boa hora e segue a mesma linha já há muito sustentada pelo e. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. LEI 13.155/2015. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT. Atuação legítima do legislador visando à proibidade e à transparência da gestão democrática e participativa do desporto. Constitucionalidade. Impossibilidade de exigência de regularidade fiscal como requisito técnico para habilitação em competições. Sanção política. Inconstitucionalidade. Procedência parcial. 1. As condições impostas pela Lei 13.155/2015 para a adesão e manutenção de clubes e entidades desportivas no Programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, PROFUT, mostram-se necessárias e adequadas para a melhoria da gestão responsável e profissional dessas entidades, afirmada a relevância e o interesse social do futebol e de outras práticas desportivas como patrimônio público cultural (art. 216 da CF). (...) (ADI 5450, Rel. Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, 15/04/2020)

“No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não-intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente. Seria até desnecessário a respeito, mas faço-o por excesso de zelo, lembrar a velhíssima e aturada lição de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. Como acentua VIEIRA DE ANDRADE, que se debruça largo sobre as três vertentes da limitação a que estão sujeitos, não “é novidade afirmar... que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados.”(...)

Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do artigo 217 - que consagra o direito de cada um ao esporte - à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento”. (Trechos retirados do voto do Ministro relator Cezar Peluso, no julgamento da ADI 2937, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, Dje 28/05/2012)

38. Em caso recente e análogo ao dos autos, o i. Desembargador Camilo Rulière decidiu no sentido de que, no presente contexto pandêmico, a realização de eleições de associações no formato *online* é o que mais se coaduna com a proteção dos direitos dos sócios, senão vejamos:

“Uma vez que a pandemia não está controlada e a taxa de circulação do vírus ainda é alta na cidade do Rio de Janeiro, não há como garantir a segurança do grupo de risco em caso de votação exclusivamente presencial.

Nesse contexto, a decisão da atual diretoria do JCB de permitir a votação dos associados por meio eletrônico, se coaduna com a proteção dos mais vulneráveis e garante a participação de um número maior de sócios, além de haver expressa autorização legislativa, conforme dispõe a Lei no 14.010, de 10 de junho de 2020”. (Agravo de Instrumento n. 0069068-37.2020.8.19.0000, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Camilo Ribeiro Rulière, decisão publicada em 07/10/2020).

39. Vale dizer, ainda, que as reuniões não presenciais não são uma novidade do Vasco da Gama, pois (i) o seu Conselho Deliberativo assim se reúne desde março de 2020, após o início da pandemia; (ii) em 30 agosto de 2020 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária exclusivamente no formato não presencial para alteração do Estatuto.

40. A r. decisão agravada, portanto, está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com as necessárias precauções de acordo com o momento de crise na saúde vivenciado, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO NO DIA 07

41. Saliente-se ainda que, conforme já narrado, não havia qualquer eleição marcada para a data de 07/11/2020, eis que os próprios

candidatos acordaram seu adiamento, a fim de possibilitar a organização adequada, tanto da votação em si quanto dos candidatos.

42. É de se dizer, assim, que a r. decisão liminar, proferida cerca de 12 horas antes, surpreendeu a todos os envolvidos.

43. O próprio Agravante, sr. Roberto Monteiro, confessa em áudio que não havia qualquer preparação para que a AGO se realizasse no dia 07, veja-se:

“Então amigos aqui do Identidade [*Vasco, grupo político de apoio ao candidato Leven Siano*]. Atenção máxima aqui para o áudio. Vou pedir para que vocês passem o nosso áudio para todos os companheiros daquelas listagens que trabalhamos do PESSOAL DO VOTO AMARRADO, enfim todas aquelas coisas que fez [sic] os critérios das vagas do Conselho... Agora é a hora da verdade. A decisão saiu, vai ser cumprida, vai ter eleição amanhã. A princípio já falei aqui com o pessoal do Vasco, **não tá [sic] ainda o formato como vai ser, mas vai ter!** Então vou pedir para todo mundo mobilizar o máximo de pessoas agora para que a gente possa levar os nossos nas planilhas, pra gente tentar localizar e pedir para ir votar, tá bom? Atenção máxima, acorda todo mundo, liga um para o outro aí, que agora a mobilização é geral.”
(áudio disponível no link em nota de rodapé⁵)

44. Além das necessárias medidas para cumprir o protocolo sanitário – que não se tem notícias de cumprimento –, a determinação de uma “eleição surpresa” com pouco mais de 12 horas de antecedência inviabilizou a adoção de exigências necessárias à higidez e lisura do pleito, previstas na Lei Pelé e no próprio Estatuto Social do CRVG:

- a) Prazo de 72 horas para que as Chapas pudessem imprimir as suas células, conforme previsto no artigo 11 do Regimento Interno da Assembleia Geral;
- b) Convocação da mesa diretora da eleição (artigo 66 do Estatuto Social);
- c) Convocação do Conselho Fiscal para acompanhar o pleito (artigo 22, VII, da Lei Pelé);

⁵ Escute-se aqui o referido áudio: <https://drive.google.com/file/d/151D5qjEbN7bqPFmXFS-be7qEcfGye0kR/view?usp=sharing>

d) Definição, om os candidatos, dos delegados cadastrados de cada chapa (artigo 22, VII da lei Pelé);

45. Diga-se que a eleição no dia 07/11/2020 “pegou de surpresa” não apenas os candidatos, mas também os próprios sócios eleitores do CRVG. Como não houve publicação do edital de convocação em prazo hábil, muitos sequer tiveram conhecimento da alteração. Isso sem falar nas dezenas de sócios vascaínos residentes fora da cidade do Rio de Janeiro, que se viram obstados de exercer seu direito político.

46. Veja-se que a “eleição” do dia 07 de novembro não se sustenta em nenhum pilar hígido, eis que violou, a um só tempo, exigências sanitárias, normas legais e estatutárias e, também, o próprio caráter democrático do pleito.

REQUISITOS À TUTELA DEVIDAMENTE VERIFICADOS

47. A r. decisão agravada, de forma escoreita, autorizou que a AGO (Eleições 2020) do Club de Regatas Vasco da Gama fosse realizada no formato *online*.

48. Alegam os Recorrentes a necessidade de reforma da r. decisão *a quo*. Argumentam, para tanto, que inexistem verossimilhança nas alegações iniciais e que o *periculum in mora* seria reverso. Nada mais torto.

49. Em verdade, a verossimilhança nas alegações iniciais é fielmente constatada *in casu*. Fundamentado no cenário de pandêmico, bem como com respaldo no artigo 22, VII da Lei Pelé, o Presidente da Assembleia Geral, no exercício de sua competência estatutária, expediu edital de convocação para que a AGO do CRVG ocorresse em formato *online*.

50. É cristalina a Lei Pelé ao assegurar o referido formato não presencial de votação:

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

(...) IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, **assegurada votação não presencial**;

51. Inclusive, a r. decisão *a quo* que, de forma acertada, concedeu a liminar, assim reconheceu:

“2) Dos documentos anexados à inicial se extrai a probabilidade do direito do autor, ante as restrições decorrentes do isolamento social imposto pela pandemia da covid-19, que torna **legítima a realização de eleições para a escolha do futuro Presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama pela VIA ELETRÔNICA. Tal forma de votação, além de garantir a preservação da saúde e segurança dos associados, viabilizará o exercício amplo e irrestrito do direito de voto dos sócios do clube. Sua legalidade é expressamente prevista no inciso IV do art. 22 da Lei Pelé**, bem com na norma fixada no art. 5o da Lei no. 14.010/2020, que regulou o Regime Jurídico emergencial das relações de direito privado no período da pandemia do coronavírus. Por sua vez, incumbe ao Presidente da Assembleia Geral a convocação de seus membros e adoção de todas as medidas necessárias para garantir a realização da eleição já mencionada, na forma da regra estabelecida no art. 71 do Estatuto do Clube de Regatas Vasco da Gama. Induvidosa, por sua vez, a urgência do pedido e perigo de dano consubstanciada na proximidade da realização do pleito. Assim, defiro a tutela antecedente de urgência para **autorizar a realização da AGO/eleições do dia 14/11/2020, DE FORMA ON-LINE**, devendo o autor, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral se substituir aos demais órgãos da administração do clube e executar todos os atos necessários à realização da referida AGO, relacionados nos itens (i) a (vi) da petição inicial aditada. Cite-se e intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA, pelo Oficial de Justiça de plantão”.

52. É também evidente o perigo de dano. Isso porque a Assembleia Geral do CRVG se reuniria ordinariamente no dia 14 de novembro. Neste sentido, a autorização para que as eleições ocorressem no formato *online* era de suma importância para garantir a higidez, validade e lisura do pleito.

53. Diga-se, ainda em defesa da r. decisão agravada, que esta é categórica e inalterável, por força da Súmula 59, TJRJ, reconhecido em diversos casos por este e. Tribunal de Justiça⁶:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

54. No presente caso, restou demonstrado que a autorização para a realização da AGO (Eleições 2020) possui respaldo na lei, na jurisprudência, bem como no contexto fático atual de pandemia da COVID-19.

55. Dessa maneira, a r. decisão agravada não se revela teratológica até porque exímia e precisamente fundamentada. Apresenta-se como garantidora das normas legais e estatutárias, na forma precisamente colocada. E ainda se mostra em consonância à solução mais protetiva aos interesses dos sócios, notadamente daqueles que compõem o grupo de risco para a COVID-19.

PEDIDOS

56. Diante do exposto, requer seja negado provimento aos presentes Agravos de Instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, para fins de garantir a validade da AGO realizada em formato *online*.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2020

MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 143.370

JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 119.321

LUÍSA MAIA VIANA
OAB/RJ Nº 196.054

6 Agravos de Instrumento n.ºs. 0043047-58.2019.8.19.0000 (D.J. 28/04/2020), 0057085-75.2019.8.19.0000 (D.J. 28/04/2020), 0039101-78.2019.8.19.0000 (D.J. 18/12/2019), 0026021-47.2019.8.19.0000 (D.J. 18/12/2019), entre tantos outros.